



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

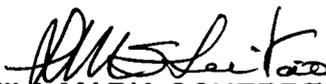
Processo nº. : 10640.001403/94-11
Recurso nº. : 06.566 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Interessado : GISELDA MILAN CHIAVEGATTO
Sessão de : 19 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 104-16.519

IRPF - RECURSO DE OFÍCIO - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em JUIZ DE FORA - MG.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício por estar inferior ao limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001403/94-11
Acórdão nº. : 104-16.519

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001403/94-11
Acórdão nº. : 104-16.519
Recurso nº. : 06.566
Recorrente : DRJ em JUIZ DE FORA - MG

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em JUIZ DE FORA - MG, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 26/27, que julgou improcedente o lançamento efetuado e eximiu a contribuinte GISELDA MILAN CHIAVEGATTO, do pagamento do crédito tributário equivalente a 578.157,00 UFIR.

A contribuinte devidamente qualificada pela DRJ em JUIZ DE FORA – MG, impugna o lançamento eletrônico de fls. 03.

O lançamento teve origem na revisão efetuada em sua declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 1993, ano-base de 1992, quando foram alterados os itens: Dedução de livro-caixa, incentivo à cultura, imposto retido na fonte e carnê-leão pago, FAR de fls. 09, tendo como resultado do processamento de sua declaração, saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.

*Em sua impugnação, às fls. 01 e 02, a interessada alega, em síntese, que não recebeu qualquer documento ou importância relativos à restituição do imposto do exercício de 1993.

Com base na informação prestada pela contribuinte e em função do Ofício GAB/0027/94, da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora/MG à Agência 0126 da Caixa Econômica Federal, às fls. 22, o presente processo foi encaminhado à Seção de Arrecadação daquela Delegacia, para que fosse esclarecido se houve o recebimento, ou não, da referida restituição, conforme despacho de fls. 23.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001403/94-11
Acórdão nº. : 104-16.519

Em resposta, a SASAR/DRF-JFA/MG, às fls. 24, juntou espelho do resultado da prestação de contas dos bancos autorizados no trabalho de restituição junto à Receita Federal, onde está demonstrada a situação de imposto da contribuinte, referente exercício de 1993, constando a informação de que o resgate não foi efetuado no banco.

FUNDAMENTOS LEGAIS

Em análise aos autos constantes do presente processo, verifica-se que a exigência do crédito através da notificação eletrônica de fls. 032, visou sanar a restituição indevida do imposto à contribuinte, referente ao exercício de 1993, concedida pela notificação de fls. 19. Entretanto, conforme alegação da interessada, em sua impugnação, ratificada pela informação da SASAR/DRF-JFA/MG, às fls. 24 e 25, não foi efetivado o resgate da referida restituição.

Diante do apresentado e considerando que não se aplica, no cálculo do resultado final da declaração, constante da notificação de fls. 03, a parcela referente ao imposto já restituído, é incabível a manutenção do lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001403/94-11
Acórdão nº. : 104-16.519

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício da decisão de 1ª Instância, onde foi julgado improcedente o lançamento efetuado e eximiu a contribuinte do pagamento do crédito tributário constituído.

Da análise dos autos verifica-se que o crédito tributário teve como resultado do processamento da declaração da autuada, relativa ao exercício de 1993, ano-base de 1992, saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.

Diz a Portaria nº 333, de 11 de dezembro de 1997:

"Art. 1º - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)."

Diante do exposto voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE